

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: David da Silva Ramos

PROCESSO: 5636/2004

A.I. nº: 419398-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 984,13

MUNICÍPIO: Rio Preto

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 984,13

INFRAÇÃO COMETIDA: Suprimir demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente. A área trata de curso de água, e a supressão deu-se em virtude de no local ter sido uma terraplanagem. Área medindo aproximadamente 250m<sup>2</sup>. Vegetação no local era constituída de gramíneas.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54 inciso II e IV, ordem 03 da Lei 14.309/02.

RECURSO:                    ( x ) TEMPESTIVO                    ( ) INTEMPESTIVO

### DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- Que mora em um sítio onde passa um córrego e quando chove inunda o terreno. Resolveu planar no terreno pois era uma parte baixa para evitar a inundação.
- Que não tinha conhecimento que o córrego era de preservação permanente;
- Que desconhece a legislação e já fez a reparação da área.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal. O Requerente confirma em seu recurso que realmente realizou a supressão na referida área para evitar

## PARECER DO RELATOR

inundações no período de chuvas. Contudo, tal informação não descaracteriza a infração cometida pelo autuado, considerando que o mesmo não obtinha autorização para intervir em área de preservação permanente, que trata-se de área especialmente protegida, salientando que o autuado praticou um ato ilícito ambiental, independente de qual tenha sido a finalidade.

Quanto ao alegado sobre desconhecimento da legislação não isenta o recorrente de sua responsabilidade vez que na Lei de Introdução ao Código Civil – reza em seu art. 3º: *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

Por fim cabe esclarecer que, as ações ou omissões contrárias a Lei 14.309/02, sujeitam o infrator as penalidades nela previstas, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, ou seja, a reparação do dano não isenta o autuado do pagamento da multa.

Deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n.º. 305.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** dos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo –se a multa no valor de R\$984,13.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2009.

---

Eduardo Martins  
Conselheiro do CA/IEF